



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011051-91.2010.4.01.0000/DF (d)

RECORRENTE : EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
ADVOGADO : EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
ADVOGADO : NAILA DE ARAUJO QUINTANILHA
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto por Eustáquio Nunes Silveira, de acórdão deste Tribunal que, ao negar provimento aos agravos regimentais interpostos por ambas as partes, manteve a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento por ele interposto, tão somente para "deferir a produção da prova testemunhal, a requisição do PAD 6619/2002, bem como a requisição de cópia de inteiro teor do Inquérito Policial 103/2004-SR/GO/DPF ao Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás" (fl. 1.971).

O recorrente alega que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, em razão de inúmeras irregularidades verificadas no procedimento, formulou pedido de anulação do ato administrativo que determinou a sua aposentadoria compulsória, sob o fundamento principal de utilização de prova emprestada (interceptação telefônica) declarada ilícita.

Aduz que, tendo requerido a antecipação dos efeitos da tutela, o juiz indeferiu o pedido, assim como o de produção de diversas provas, o que deu ensejo à interposição de agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido, apenas para deferir as provas já mencionadas.

Acrescenta que, interpostos agravos regimentais por ambas as partes, e, depois, opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, o órgão julgador manteve a primitiva decisão.

Alega, por isso, violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC), pois, apesar da oposição dos embargos de declaração, não foram esclarecidas questões essenciais à solução da demanda, tais como, "quais seriam as 'outras provas' que serviram de base para a condenação do ora



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011051-91.2010.4.01.0000/DF (d)

Recorrente (omissão); e contradição (se a ilicitude da prova utilizada é inequívoca, a conclusão seria, no mínimo, o seu desentranhamento dos autos do procedimento administrativo e um novo julgamento)" – fl. 2.072.

Os embargos de declaração, no entanto, foram rejeitados, "sob o embasamento de que significavam mero inconformismo da parte".

Na sequência, sustenta que houve violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, ao argumento de que (fl. 2.075):

(...) apesar de reconhecer que as interceptações telefônicas partidas e recebidas do telefone do filho do Recorrente são ilícitos – já que assim declaradas por decisão transitada em julgado desse colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus* – ainda assim fez tabula rasa do disposto no art. 157 do Código de Processo Penal.

Decido.

Não se admite o recurso especial por violação ao art. 535, incisos I e II, do CPC, se não for apontada omissão no acórdão recorrido, não ocorrente quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente a questão posta nos autos, não havendo de se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional (REsp 637.688/RS, Decisão Monocrática, Ministro Haroldo Rodrigues (Convocado), DJ de 23.03.2010; REsp 447.263/RS, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.04.2003).

Na hipótese, todavia, entendo que o recorrente conseguiu demonstrar a omissão apontada, visto que, tendo alegado, nos embargos de declaração, não ser verídica a afirmação de que a condenação do autor não se baseou apenas nas interceptações telefônicas, e que não constou do aresto quais seriam as "outras provas" que serviram de base para a sua condenação, o órgão julgador não enfrentou a questão, limitando-se a afirmar a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, concluindo que "pretende o embargante, em verdade, é a reforma do julgado em seu mérito, o que não pode ser realizada via embargos de declaração" (fl. 2.048).

Penso que, também com relação à alegada violação do art. 157 do Código de Processo Penal, o recurso merece ser admitido, pois, tendo sido declarada a ilegalidade da prova utilizada nos autos do processo administrativo, suas repercussões deveriam ter sido observadas.

Ante o exposto, **admito o recurso especial** e determino o seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
RECURSO ESPECIAL EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011051-91.2010.4.01.0000/DF (d)

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2013.



Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Vice-Presidente



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 6.804.506.0100.2-07.

